



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000198/2010-59
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMAB ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. VALORES IDÊNTICOS. QUITAÇÃO. ADIANTAMENTO DE RECEBÍVEIS. TRANSFERÊNCIAS.

Ao se constatar depósitos bancários em valores idênticos, ou quase idênticos, àqueles constantes nas notas fiscais de saída, tanto nas notas com retenção quanto naquelas sem retenção, é possível reconhecer a verossimilhança no argumento de que tais depósitos sejam referentes a quitações das referidas notas.

Os depósitos que integrarem a base de cálculo de lançamento, sob o fundamento da presunção legal, deverão ser expurgados caso as faturas a eles relacionadas tenham sido utilizadas na base de cálculo de lançamento, sob fundamento diverso, no mesmo procedimento.

RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. DEDUÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. DIRF. PERDCOMP. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

Constatada a existência de notas fiscais com retenções na fonte, confirmadas por Dirf, reconhece-se a existência do crédito, quando do lançamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16832.000198/2010-59
Acórdão n.º **1401-001.420**

S1-C4T1
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão de piso, fls. 647-650:

I – Do Lançamento

Trata-se de Lançamento efetuado sob a jurisdição da extinta DEFIC/Rio de Janeiro (atual DRF/RJO II), relativo ao ano-calendário 2006, sendo constituídos créditos tributários acrescidos de multa de 75% e juros de mora (calculados até 26/02/2010), com ciência pessoal do contribuinte, conforme tabela a seguir:

Tributo	Auto Fls.	Data do Auto	Valor Principal	Data Ciência	Fl.	Multa
IRPJ	555/563	24/03/2010	915.026,62	29/03/2010	556	75%
PIS	564/572	24/03/2010	254.319,67	29/03/2010	565	75%
COFINS	573/581	24/03/2010	1.173.783,26	29/03/2010	574	75%
CSLL	582/589	24/03/2010	422.561,97	29/03/2010	583	75%

II - Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

2. Foi aberto procedimento fiscal pela constatação da incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e sua receita declarada, visto que o mesmo era omissor na entrega de DIPJ e DCTF, no ano-calendário 2006 (fls. 537).

2.1 Após a expedição do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Reintimação, a auditoria registra que o contribuinte apresentou, parcialmente, a documentação bancária solicitada, não tendo apresentado os livros comerciais e fiscais. Assim sendo, os extratos bancários foram obtidos, na íntegra, diretamente junto às instituições financeiras (fl. 537).

2.2 Ao término do procedimento, foram apuradas duas infrações: “Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada” e “Omissão de Receitas” (auferidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2006 e não declaradas).

2.3 Os créditos bancários relativos à infração “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada” (Ocorrência 01) foram relacionados às fls. 538/548 e agrupados mensalmente, conforme demonstrativo de fl. 548.

2.4 As Notas Fiscais relativas à infração “Omissão de Receitas” (Ocorrência 02) foram relacionadas às fls. 548/553 e agrupadas mensalmente, conforme demonstrativo de fl. 553.

2.5 Concluindo o procedimento, a auditoria procedeu ao Arbitramento do Lucro do contribuinte, com base no art. 530, III do RIR/99, considerando todas as receitas apuradas, conforme demonstrativo de fl. 554, abaixo:

MES/ANO	DEPOSITO SEM ORIGEM	DEPOS.COM NOTA FISCAL	TOTAL
01/2006	2.622.781,55	2.023.373,71	4.646.155,26
02/2006	3.024.178,65	783.888,42	3.808.067,07
03/2006	2.174.607,75	1.744.497,73	3.919.105,48
04/2006	1.686.686,54	1.510.239,87	3.196.926,41
05/2006	3.362.674,27	1.694.066,31	5.056.740,58
06/2006	2.570.992,98	826.011,22	3.397.004,20
07/2006	2.683.541,82	668.895,31	3.352.437,13
08/2006	1.302.685,86	914.594,64	2.217.280,50
09/2006	771.814,47	833.191,71	1.605.006,18
10/2006	1.447.043,76	1.069.205,14	2.516.248,90
11/2006	1.542.692,49	1.038.343,29	2.581.035,78
12/2006	1.296.876,09	1.533.227,07	2.830.103,16

III - Da Impugnação.

c) O contribuinte apresentou Impugnação em 28/04/2010 (fls. 598/603) e Anexos (fls. 604/618), nos seguintes termos:

A. Vício de Origem.

4. Afirma que houve vício de origem no critério contábil da fiscalização, que procurou comparar os extratos bancários do ano de 2006 com a receita da empresa, a partir de notas fiscais de faturamento fornecidas. Assim, o lançamento baseado nos extratos teria levado em consideração o regime de caixa, quando o faturamento da empresa registrava o regime de competência (fl. 599).

4.1 Dessa forma, as receitas bancárias dos meses de janeiro, fevereiro e março seriam referentes ao faturamento dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano anterior, da mesma forma que as receitas do final de 2006 só seriam auferidas pelo caixa no início de 2007.

4.2 No mérito, argumenta sobre a classificação de alguns créditos que teriam sido entendidos como sem comprovação, quando na verdade tiveram sua origem identificável, como por exemplo, aqueles recebidos junto ao banco BIC, na C/C 42 0933821, os quais tiveram sua origem na Petrobras Distribuidora CNPJ 34.274.2533, gerando lançamentos em duplicidade. Apresenta, como exemplo, três notas fiscais (3870, 3873 e 3944).

B. Da Retenção Na Fonte.

5. Por fim, requer a Impugnante a consideração dos valores retidos na fonte unicamente pela Petrobras Petróleo Brasileiro, que reteve naquele ano, conforme seus registros, R\$ 418.094,25, cujo valor requer seja abatido do Imposto a pagar (fl. 603).

C. Da Intimação em Sede de Impugnação.

6. Ao verificarmos diversas Notas Fiscais com valores (totais e líquidos) identificáveis na relação de créditos bancários de fls. 538/548, vislumbramos possibilidade de verossimilhança na

argumentação da Impugnante de que há valores lançados em duplicidade.

6.1 Assim, expedimos intimação (fls. 631/632 deste eprocesso) para a Impugnante correlacionar, individualizadamente, os 232 créditos da ocorrência 01 – fl. 538, com suas respectivas origens, conforme planilha de fls. 633/638. Na falta de atendimento no prazo concedido (30 dias), o julgamento seria realizado com os elementos constantes dos autos.

6.2 O contribuinte apresentou resposta em duas laudas (fls. 628/629), sem preencher a planilha encaminhada, não tendo fornecido quaisquer informações diferentes daquelas existentes nos autos.

6.3 Esclarece nunca ter possuído informações como valor de retenção, doc. de origem, solicitadas na intimação, pois somente os bancos poderiam esclarecer de que forma eram efetuados os procedimentos.

6.4 Informa também, quanto às contas do Bic Banco, que só acompanhava uma das quatro informadas na impugnação de 10.04.2013 (a data correta da Impugnação é 28.04.2010), pois as outras que representavam contratos de financiamento, eram basicamente de competência interna do banco e apenas eles podem prestar informações.

6.5 Não apresenta qualquer documento, tendo informado não ser possível o preenchimento da planilha por não dispor das informações solicitadas, nem dos respectivos extratos e, também, por não possuir mais documentos referentes ao ano de 2006.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação para manter o lançamento nos seguintes valores: IRPJ (R\$ 497.343,02), PIS (R\$ 174.537,83), CSLL (R\$ 295.067,60) e COFINS (R\$ 805.559,22), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora. O Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 644-645:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE ORIGEM. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a alegação de vício de origem quando se afirma que lançamento baseado em presunção legal, pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, baseou-se, equivocadamente, no regime de caixa, por lançar os valores no mês da ocorrência dos créditos.

A determinação do período de apuração das receitas omitidas, legalmente presumidas, está em consonância com ambos os regimes de reconhecimento de receitas previstos na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA DE ORIGEM.

Presume-se ocorrida a omissão de receitas a situação na qual os depósitos bancários, constantes da movimentação financeira do contribuinte, não tiverem a origem comprovada pelo titular, mediante a devida apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. FALTA DE CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO.

Configura-se omissão de receitas a situação na qual os valores das notas fiscais de saída não estiverem computados na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. VALORES IDÊNTICOS. QUITAÇÃO. ADIANTAMENTO DE RECEBÍVEIS. TRANSFERÊNCIAS.

Ao se constatar depósitos bancários em valores idênticos, ou quase idênticos, àqueles constantes nas notas fiscais de saída, tanto nas notas com retenção quanto naquelas sem retenção, é possível reconhecer a verossimilhança no argumento de que tais depósitos sejam referentes a quitações das referidas notas.

Os depósitos que integrarem a base de cálculo de lançamento, sob o fundamento da presunção legal, deverão ser expurgados caso as Faturas a eles relacionadas tenham sido utilizadas na base de cálculo de lançamento, sob fundamento diverso, no mesmo procedimento.

Verificada a falta da citada verossimilhança, relativa aos créditos supostamente decorrentes de adiantamento de recebíveis ou de supostas transferências, não comprovados nos autos, deverá o contribuinte apresentar documentos hábeis e idôneos que os justifiquem, demonstrem sua origem ou os correlacionem com as faturas apresentadas.

RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. DEDUÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. DIRF. PERDCOMP. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

Constatada a existência de notas fiscais com retenções na fonte, confirmadas por Dirf, reconhece-se a existência do crédito, quando do lançamento correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

4/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16832.000198/2010-59
Acórdão n.º **1401-001.420**

S1-C4T1
Fl. 8

Foi apresentado recurso de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Devidamente cientificada do Acórdão, por meio do Edital de Intimação nº 48, de 06/06/2014 (fls. 682), a contribuinte absteve-se de apresentar recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Exclusão da base tributável de depósitos bancários referentes a notas fiscais emitidas

Conforme relatado, trata o presente processo de duas infrações, referentes ao ano-calendário: a) presunção de omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada; e b) omissão de receitas, referentes a notas fiscais emitidas, porém não declaradas pela contribuinte .

A decisão de piso, após profunda análise dos documentos constantes dos autos, concluiu que uma parcela dos depósitos considerados de origem não comprovada (infração “a”) na verdade correspondia a recebimentos de valores referentes às notas fiscais emitidas e não declaradas (infração “b”). Por essa razão, o colegiado julgador *a quo* decidiu expurgar da base tributável dos presentes lançamentos os valores correspondentes a tais depósitos.

Sobre o tema, assim se manifestou o voto condutor da decisão de piso, fls.

[...] entendemos que a provável razão de existir valores não expurgados seria pela falta de vinculação individualizada pelo contribuinte (fls. 139/148). Além disso, continham históricos diferentes daqueles relacionados nos itens anteriores, excluídos de ofício.

10.16 Contudo, em sede de Impugnação, verificamos existirem diversas Notas Fiscais cujos valores (totais e líquidos) podem ser identificados na relação de créditos bancários de fls. 538/548. Esse fato demonstra grande possibilidade de verossimilhança na argumentação da Impugnante, de que há valores lançados em duplicidade.

10.17 Por essa razão é que foi expedida intimação de fls. 631/632.

10.18 Diante da informação do contribuinte, nos prestamos ao trabalho de vincular, de ofício, os créditos de fls. 538/548 às Notas Fiscais dos autos, considerando os seguintes critérios: A) Prazo entre os depósitos e a expedição das notas fiscais (30 a 60 dias);

B) Valores idênticos ou praticamente idênticos (totais ou líquidos); e, C) Banco onde foi efetuado o crédito [O Banco onde o crédito era depositado devia estar em consonância com o destinatário da Nota Fiscal correlacionada ao crédito, considerando as informações prestadas pelo contribuinte (fl. 137/140 e 600/601)].

Processo nº 16832.000198/2010-59
Acórdão n.º 1401-001.420

S1-C4T1
Fl. 10

Esse trabalho evidenciou que a alegação da Impugnante se reveste de verossimilhança, de modo a poder este julgador reconhecer ter havido diversos depósitos entendidos, indevidamente, como receita omitida, de forma presumida. Segue, abaixo, planilha contendo as correlações possíveis de serem efetuadas pela documentação dos autos:

CONTA	DATA	Histórico	Valor	NF associada	Data	Valor Líquido da NF	Total Lançado	Total NF Associadas	Total Mantido
Vide extrato	01/mar	Credito TED	184.445,96	3922	01/fev	184.445,96			
42.093382 1	13/mar	TED E 108 diferente titul.	123.060,00	3873	09/jan	123.060,00			
42.093382 1	13/mar	TED E 108 diferente titul.	228.540,00	3878	11/jan	228.540,00	2.174.607,75	1.045.391,92	1.129.215,83
Vide extrato	27/mar	Credito TED	184.445,96	3935	17/fev	184.445,96			
42.093382 1	29/mar	TED E 108 diferente titul.	162.450,00	3910	27/jan	162.450,00			
42.093382 1	29/mar	TED E 108 diferente titul.	162.450,00	3911	27/jan	162.450,00			
42.093382 1	03/abr	TED E 108 diferente titul.	97.689,74	3908	27/jan	97.689,74			
42.093382 1	03/abr	TED E 108 diferente titul.	114.929,10	3907	27/jan	114.929,10			
42.093382 1	20/abr	TED E 108 diferente titul.	87.900,00	3931	16/fev	87.900,00	1.686.686,54	640.118,84	1.046.567,70
42.093382 1	20/abr	TED E 108 diferente titul.	87.900,00	3932	16/fev	87.900,00			
42.093382 1	26/abr	TED E 108 diferente titul.	75.900,00	3968	24/mar	75.900,00			
42.093382 1	26/abr	TED E 108 diferente titul.	175.800,00	3930	16/fev	175.800,00			
42.093382 1	02/mai	TED E 108 diferente titul.	114.929,10	3941	03/mar	114.929,10			
42.093382 1	08/mai	TED E 108 diferente titul.	114.929,10	3942	03/mar	114.929,10			
Vide extrato	12/mai	Depósito em c/c	184.445,96	3944	02/mar	184.445,96			
42.093382 1	15/mai	TED E 108 diferente titul.	205.770,00	3947	13/mar	205.770,00			
42.093382 1	19/mai	TED E 108 diferente titul.	36.400,00	3957	19/mar	36.400,00			
Vide extrato	24/mai	Depósito em c/c	184.445,96	3972	28/mar	184.445,96	3.362.674,27	1.502.636,16	1.860.038,11
42.093382 1	25/mai	TED E 108 diferente titul.	162.450,00	3963	25/mar	162.450,00			
42.093382 1	25/mai	TED E 108 diferente titul.	162.450,00	3964	23/mar	162.450,00			
42.093382 1	26/mai	TED E 108 diferente titul.	68.935,68	3959	20/mar	68.935,68			
Vide extrato	29/mai	Depósito em c/c	105.679,45	3991	26/abr	105.679,45			
42.093382 1	31/mai	TED E 108 diferente titul.	162.200,91	3974	01/abr	162.200,91			
42.093382 1	05/jun	TED E 108 diferente titul.	173.030,91	3976	04/abr	173.030,91			
42.093382 1	13/jun	TED E 108 diferente titul.	86.640,00	3979	13/abr	86.640,00			
42.093382 1	13/jun	TED E 108 diferente titul.	86.640,00	3980	13/abr	86.640,00			
42.093382 1	19/jun	TED E 108 diferente titul.	109.875,00	3984	11/abr	109.875,00	2.570.992,98	755.645,91	1.815.347,07
42.093382 1	19/jun	TED E 108 diferente titul.	109.875,00	3985	18/abr	109.875,00			
42.093382 1	23/jun	TED E 108 diferente titul.	189.585,00	4016	12/mar	189.585,00			
Vide extrato	05/jul	Depósito em c/c	184.445,96	3978	07/abr	184.445,96			
42.093382 1	05/jul	TED E 108 diferente titul.	103.332,76	3997	28/abr	103.332,76			
42.093382 1	05/jul	TED E 108 diferente titul.	114.825,67	3996	28/abr	114.825,67			
Vide extrato	10/jul	Depósito em c/c	184.445,96	4020	16/mar	184.445,96			
42.093382 1	11/jul	TED E 108 diferente titul.	25.200,00	4013	11/mar	25.200,00			
42.093382 1	11/jul	TED E 108 diferente titul.	26.370,00	4012	11/mar	26.370,00			
42.093382 1	11/jul	TED E 108 diferente titul.	123.060,00	4011	11/mar	123.060,00	2.683.541,82	1.546.584,43	1.136.957,39
42.093382 1	18/jul	TED E 108 diferente titul.	34.467,84	4023	17/mar	34.467,84			
Vide extrato	31/jul	Depósito em c/c	184.445,96	4042	31/mar	184.445,96			
Vide extrato	31/jul	Depósito em c/c	184.445,96	4046	02/jun	184.445,96			

42.093382 1 31/jul TED E 108 diferente titul.	107.267,16	4035	30/mai	107.267,16			
42.093382 1 31/jul TED E 108 diferente titul.	167.010,00	4032	30/mai	167.010,00			
48.914865 0 31/jul Transf Titularidade	107.267,16	4034	30/mai	107.267,16			
42.093382 1 04/ago TED E 108 diferente titul.	55.549,07	4036	30/mai	55.549,07			
Vide extrato 21/ago Depósito em c/c	105.454,96	4304	20/jul	105.454,96	1.302.685,86	375.419,99	927.265,87
Vide extrato 23/ago Depósito em c/c	184.445,96	4054	21/jun	184.445,96			
42.093382 1 28/ago TED E 108 diferente titul.	29.970,00	4060	26/jun	29.970,00			
Vide extrato 08/set Depósito em c/c	120.997,06	4320	01/ago	120.997,06	771.814,47	214.347,25	557.467,22
Vide extrato 26/set Depósito em c/c	93.350,19	4351	25/ago	93.350,19			
42.093382 1 03/out TED E	42.420,00	4318	28/jul	42.420,00			
42.093382 1 09/out TED E	15.797,76	4327	08/ago	15.797,76			
42.093382 1 09/out TED E	68.935,68	4328	08/ago	68.935,68			
Vide extrato 13/out Depósito em c/c	120.997,06	4367	06/set	120.997,06			
42.093382 1 20/out TED E	114.929,10	4335	15/ago	114.929,10	1.447.043,76	652.346,66	794.697,10
Vide extrato 23/out Depósito em c/c	120.997,06	4350	25/ago	120.997,06			
42.093382 1 23/out TED E	39.390,00	4345	22/ago	39.390,00			
42.093382 1 23/out TED E	86.460,00	4338	18/ago	86.460,00			
42.093382 1 24/out TED E	42.420,00	4347	22/ago	42.420,00			
42.093382 1 03/nov TED E	114.929,10	4357	31/ago	114.929,10			
42.093382 1 08/nov TED - E	114.929,10	4400	03/out	114.929,10			
Vide extrato 08/nov Depósito em c/c	120.997,06	4413	13/out	120.997,06	1.542.692,49	784.745,56	757.946,93
42.093382 1 14/nov TED E	83.820,00	4374	11/set	83.820,00			
42.093382 1 24/nov TED E	114.929,10	4380	21/set	114.929,10			
42.093382 1 24/nov TED E	235.141,20	4418	23/out	235.141,20			
Vide extrato 01/dez Depósito em c/c	120.997,06	4398	03/out	120.997,06			
42.093382 1 11/dez TED E	175.230,00	4388	27/set	175.230,00			
Vide extrato 18/dez Depósito em c/c	111.922,27	4440	07/nov	111.922,27	1.296.876,09	644.075,49	652.800,60
Vide extrato 21/dez Depósito em c/c	120.997,06	4428	25/out	120.997,06			
42.093382 1 28/dez TED E	114.929,10	4423	24/out	114.929,10			
TOTAL					18.839.616,03	8.161.312,21	10.678.303,82

Considero prudentes os critérios de correlação adotados pela decisão de piso. Também pude verificar a correção dos valores constantes da tabela acima transcrita.

Diante do exposto, em relação ao presente tema, considero que o recurso de ofício não merece provimento.

Retenção na fonte

Em sua impugnação, a contribuinte requereu que fossem considerados os valores retidos na fonte pela Petrobras Petróleo Brasileiro. Conforme seus registros, haveria um valor total retido de R\$ 418.094,25, que deveria ser abatido do imposto a pagar (fl. 603).

Ao apreciar essa alegação, assim se pronunciou a decisão de piso, fls. 658:

[...] verificamos não ter havido o abatimento dos valores das supostas retenções, no ato do lançamento, razão pela qual efetuamos a consulta aos sistemas da RFB (Dirf e SiefPerDComp) buscando a confirmação das mesmas (fls. 642/643).

14.1 As telas confirmam a inexistência de PerDComp por parte da Impugnante, e a confirmação das retenções constantes das notas fiscais, conforme Dirf da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/000101.

14.2 Assim, diante das provas dos autos e das informações dos sistemas da RFB, reconheço a existência do crédito da Impugnante e o direito à dedução dos mesmos dos créditos tributários mantidos, conforme voto proferido, no total de R\$ 411.282,46

Compulsando os autos, constato a integral correção dos procedimentos adotados pelo colegiado julgador *a quo*, que fez as devidas verificações quanto à existência e disponibilidade dos créditos correspondentes às retenções. Também não há dúvidas sobre a efetiva tributação destas receitas, posto que constantes das notas fiscais utilizados pelo Fisco para fins de lançamento.

Assim sendo, também em relação ao presente tema, considero que a decisão de piso não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos